



CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS

0000278E50005B0027D4009E4901DDE8

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

DISPÕE SOBRE O DESCARTE DE EMBALAGENS RECICLÁVEIS DENTRO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS NO MUNICÍPIO DE PELOTAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º- Todos os pontos comerciais da Cidade de Pelotas, cujos produtos contenham embalagens, deverão dispor de pelo menos uma lixeira de no mínimo 50 litros, em local visível e sinalizado para a destinação de embalagens que o cliente, na hora da compra, não deseje levar para a casa.

Art. 2º- Entende-se por embalagens os invólucros de papel, plástico ou similar, Box de papelão, entre outros que não contenham resíduos alimentares.

Art. 3º- As embalagens descartadas pelos clientes deverão ter como destinação final as cooperativas, órgãos similares de reciclagem ou catador individual.

Art. 4º. A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Reinaldo Elias

Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei se justifica devido a necessidade de estimular políticas de cuidado com o meio ambiente. É necessária a conscientização social do descarte de lixo e resíduos, como meio de preservar o meio ambiente.

O descarte dos materiais previstos na lei, diretamente no estabelecimento, permite que o cliente carregue menos volume para sua residência e que o resíduo comprado não se transforme em lixo.

Vale lembrar que a questão é de relevante interesse público, pois a reciclagem resulta não só em redução da poluição e da contaminação do solo, mas também está atrelada ao desenvolvimento sustentável, que engloba tanto o meio ambiente, quanto os aspectos sociais e econômicos.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei, corrige a lacuna que existe quanto à redução de resíduos que são descartáveis e não reciclados, pois cria mecanismos para que embalagens sejam aproveitadas, destinando-as às cooperativas ou até mesmo ao reciclador individual.

No mais, a norma está em observância ao Decreto Federal nº 7404/2010 que regulamenta a lei 12.305/2010, a qual institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, que dispõe: A logística reversa é o instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado pelo conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada.

Assim, a lei supramencionada determina que as medidas de logística reversa devam se estender não somente a pilhas, baterias, óleos lubrificantes, lâmpadas fluorescentes e eletroeletrônicos, mas também a embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e os demais produtos e embalagens considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

Por fim, vale ressaltar que o presente PL encontra respaldo na nossa Constituição Federal, no rol das competências legislativas municipais, conforme prevê o artigo 30, I da CF, eis que trata-se de matéria de interesse coletivo e bem estar dos munícipes.

Portanto, levando-se em consideração a relevância da temática é que se pede apoio aos nobres colegas para que após apreciação nesta Casa Legislativa tenhamos a consequente aprovação da Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS

0000278E50005B0027D4009E4901DDE8

Sala das Sessões, 03 de maio de 2021.

Reinaldo Elias.

Vereador - PSD